



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10435/001.236/92-81
RECURSO Nº : 04.499
MATÉRIA : IR-FONTE ANO DE 1989
RECORRENTE : VEMAQ-VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 18 de Abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.193

IMPOSTO DE RENDA - FONTE: DECORRÊNCIA: Não confirmada a redução da base tributável da pessoa jurídica, no julgamento do processo principal, cancela-se a exigência lançada por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMAQ - VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

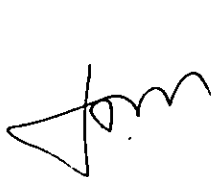
PROCESSO Nº. : 10435-001.236/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.193
RECORRENTE : VEMAQ-VENEZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA..
RECURSO NR : 04.499

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência do Imposto de Renda incidente na fonte, na forma do artigo 35 da Lei 7.713/88 por decorrência de tributação na área do imposto de renda - pessoa jurídica, onde apurou a fiscalização redução indevida do período-base de 1989, em função de irregularidade na correção monetária de balanço, relativa a investimentos avaliados pela equivalência patrimonial, conforme consta do processo nr. 10435-001.235/92-18.

A impugnação e o recurso carreados para o presente processo são cópias integrais das peças já oferecidas no processo matriz, e a decisão de primeira instância louvou-se no instituto da decorrência para ajustar a exigência deste processo ao que foi decidido no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10435-001.236/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.193

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

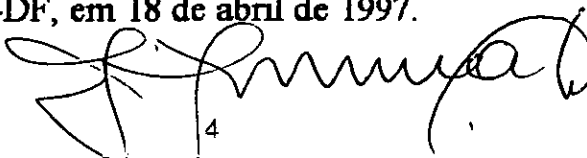
O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relato, a matéria remanescente nestes autos é decorrente de tributação materializada na área do imposto de renda - pessoa jurídica, por redução indevida do período-base de 1989, por insuficiência de correção monetária de balanço de investimentos avaliados por equivalência.

No julgamento do Recurso nr 109.615, relativo ao processo principal onde também fui relator, deixei consignado que o resultado da equivalência patrimonial não afeta a base de cálculo da tributação, quer do imposto de renda pessoa jurídica, quer da incidência prevista no artigo 35 da lei 7.713/88, prevendo a legislação ajustes para neutralizar o lançamento contábil assim realizado.

Portanto, tratando-se de exigência decorrente, sustentada na mesma matéria fática, basta trasladar para este processo as razões expendidas no processo principal, pela estreita relação de causa e efeito, expressando meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência aqui remanescente.

Brasília-DF, em 18 de abril de 1997.



4



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL